

RESOLUÇÃO Nº/2016

Altera o Capítulo VI e os arts. 37, 38, 39, 40, 42 e 43 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando a deliberação tomada na Proposição,

RESOLVE:

Art. 1º O Capítulo VI, o *caput* do art. 37, o parágrafo único do art. 38, 39, 40, 42 e 43 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO VI

DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS E DA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

“Art. 37. Os advogados podem reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade **simples** de prestação de serviços de advocacia **ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, uma ou outra** regularmente registrada no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 38.”

Parágrafo único. Na sociedade unipessoal de advocacia, a denominação deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, acompanhada da expressão ‘Sociedade Individual de Advocacia’. (NR)

Art. 39. A sociedade de advogados e a sociedade individual de advocacia podem associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados.

Parágrafo único. Os contratos referidos neste artigo são averbados no registro da sociedade de advogados e da sociedade individual de advocacia. (NR)

“Art. 40. Os advogados sócios e os associados, bem como o titular da sociedade unipessoal de advocacia, respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer”. (NR)

Art. 41.

“Art. 42. Podem ser praticados pela sociedade de advogados e pela sociedade unipessoal de advocacia, com uso da denominação, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado”. (NR)

“Art. 43. O registro da sociedade de advogados e da sociedade unipessoal de advocacia observa os requisitos e procedimentos previstos em Provimento do Conselho Federal”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de janeiro de 2016.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente